



Relator: Conselheiro Marco Peixoto
Processo n. 002339-02.00/16-5 –
Decisão n. 2C-0052/2019

– Contas de Governo dos Administradores **do Executivo Municipal de São Francisco de Assis** no exercício de **2016**.

A Secretária da Segunda Câmara certifica que, apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido em plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Segunda Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) emitir Parecer sob o n. 20.004, Desfavorável à aprovação das Contas de Governo do Senhor **Horácio Benjamim da Silva Brasil** (p.p. Advogados **Luciéle Cristiane Saragoso**, OAB/RS n. 87.384, **Juliana Ramos Fortes**, OAB/RS n. 92.889, e **Jean Michel Costacurta Minhos**, OAB/RS n. 107.809), Administrador do **Executivo Municipal de São Francisco de Assis** no exercício de **2016**, com fundamento no artigo 2º da Resolução TCE n. 1.009/2014;

b) cientificar o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador Regional Eleitoral, consoante o disposto no artigo 140 do Regimento Interno deste Tribunal – RITCE;

c) emitir Parecer sob o n. 20.004, Favorável à aprovação das Contas de Governo do Senhor **Ademar Antônio Dal Rosso Frescura**, Administrador do **Executivo Municipal de São Francisco de Assis** no exercício de **2016**, com fundamento no artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009/2014;

d) recomendar ao atual Administrador que promova medidas corretivas no sentido da disponibilização das informações relativas à Lei da Transparência e à Lei de Acesso à Informação, consignadas no Relatório e Voto do Conselheiro-Relator, envide esforços para a consecução do Plano Nacional de Educação e observe os percentuais legais de aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS



Participaram do julgamento deste processo o Conselheiro-Presidente, Algir Lorenzon, o Conselheiro-Relator, Marco Peixoto, e a Conselheira-Substituta Letícia Ramos.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 13-02-2019.

Lisiane Glass,
Secretária da Segunda Câmara.



PARECER N. 20.004

Processo n. 002339-02.00/16-5

Processo de Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de São Francisco de Assis**, referente ao exercício de **2016**. Senhor **Horácio Benjamim da Silva Brasil** – **Parecer Desfavorável** – Falhas prejudiciais ao Erário. Recomendação. Senhor **Ademar Antônio Dal Rosso Frescura** – **Parecer Favorável** – Inexistência de falhas.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 13 de fevereiro de 2019, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **002339-02.00/16-5**, de Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de São Francisco de Assis**, Senhores **Horácio Benjamim da Silva Brasil** e **Ademar Antônio Dal Rosso Frescura**, referente ao exercício de **2016**;



Continuação do Parecer n. 20.004

– Quanto ao Administrador, Senhor **Horácio Benjamim da Silva Brasil**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo, no período de sua responsabilidade, conterem falhas prejudiciais ao Erário, as quais, na sua globalidade, comprometem as Contas em seu conjunto, situações ensejadoras de recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Desfavorável** à aprovação das Contas de Governo do Administrador do **Executivo Municipal de São Francisco de Assis**, correspondentes ao exercício de **2016**, gestão do Senhor **Horácio Benjamim da Silva Brasil**, em conformidade com o artigo 2º da Resolução TCE n. 1.009, de 19 de março de 2014; **recomendando** ao atual Administrador que promova medidas corretivas no sentido da disponibilização das informações relativas à Lei da Transparência e à Lei de Acesso à Informação, consignadas no Relatório e Voto do Conselheiro-Relator, envide esforços para a consecução do Plano Nacional de Educação e observe os percentuais legais de aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

– Quanto ao Administrador, Senhor **Ademar Antônio Dal Rosso Frescura**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo, no período de sua responsabilidade, demonstrarem a inexistência de falhas;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo do Administrador do **Executivo Municipal de São Francisco de Assis**, correspondentes ao exercício de **2016**, gestão do Senhor **Ademar Antônio Dal Rosso Frescura**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009, de 19 de março de 2014;



Continuação do Parecer n. 20.004

– **Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores correspondente, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,
13 de fevereiro de 2019.

Presidente

CONSELHEIRO ALGIR LORENZON

Relator

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO LOPES PEIXOTO

CONSELHEIRA-SUBSTITUTA LETÍCIA AYRES RAMOS

Estive presente:

**ADJUNTA DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FERNANDA ISMAEL**



Certidão de Disponibilização Oficial

Consoante disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, e conforme pesquisa efetuada no Sistema de Informações para o Controle Externo, certifico a disponibilização no Diário Eletrônico relativa ao expediente abaixo, nos seguintes termos:

Comunicado/intimado:

Processo: 002339-0200/16-5

Órgão: PM DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS

Matéria: Contas de Governo

Gabinete: Marco Peixoto

Data decisão: 13/02/2019

Decisão: 2C-0052/2019

Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, disponibilizado em 19/03/2019, no Boletim nº 397/2019, considera-se publicado na data de 20/03/2019.

Porto Alegre, 19 de março de 2019.

JÚLIO CÉSAR LANDIN
Oficial de Controle Externo



Relator: Conselheiro Iradir Pietroski –
Devolução de vista: Conselheiro Algir Lorenzon –
Processo n. 015908-02.00/19-9 –
Decisão n. TP-0146/2020

– Recurso de Embargos interposto em face da decisão proferida no Processo n. 002339-02.00/16-5 – Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de São Francisco de Assis** no exercício de **2016**. Recorrente: **Horácio Benjamim da Silva Brasil**.

A Secretária do Tribunal Pleno certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Após proceder a um breve histórico da matéria, o Conselheiro-Presidente, Estilac Xavier, concedeu a palavra ao **Conselheiro Algir Lorenzon**, que, ao devolver o processo do qual solicitara vista na sessão de 20-05-2020, prolatou seu voto, constante nos autos, tecendo, ainda, as seguintes considerações: “Eminente Presidente, renovo as saudações feitas no início desta sessão. (...) Eu vou fazer uma síntese dizendo que eu pedi vista deste processo naquela sessão, porque me chamou a atenção a aplicação feita pelo Município do percentual de educação, que teria sido 20,90%. Fui examinar os autos, mais do que isso, fui examinar os exercícios anteriores, porque eu tenho uma visão, e tenho dessa forma decidido, e na maioria das vezes sendo acompanhado pelos eminentes Conselheiros que votam comigo, ou junto comigo, e quando os percentuais... em primeiro lugar, o artigo 212 da Constituição estabelece 25%, como mínimo. Bem, mas, muitas vezes, tendo sido aplicado um pouco menos dos 25%, tendo em conta, às vezes, algumas despesas que não são contabilizadas ou que não são absorvidas como da educação, etc., por diversas razões, às vezes, eu tenho entendido que pode ser dado o Parecer Favorável, apesar disso. Mas, neste caso específico, para simplificar, eu devo dizer que examinei como foi a gestão do Recorrente nos exercícios de 2013 a 2016. Nós estamos examinando 2016. No ano de 2013, foram aplicados 25,8%. Perfeito. Já, em 2014, baixou para 22,68%. Já, no ano de 2015, 20,61%; e 2016, 20,2%. Então, nós vimos que essa situação veio se agravando no período da administração. Dito isso, eu quero dizer que a responsabilidade por tudo isso é do Senhor Prefeito Municipal deste Município. Em face de tudo isso, e mais o que eu coloquei no meu relatório, na fundamentação contida aqui, que já encaminhei devidamente com antecedência para todos os eminentes colegas Conselheiros, eu quero dizer que divirjo, dessa parte. **Eu estou divergindo do eminente Conselheiro Iradir. E o meu voto, nesse sentido, é pelo não provimento do presente Recurso de Embargos, mantendo a decisão inicial.**”

A seguir, sucederam-se as seguintes manifestações:

Conselheiro-Relator, Iradir Pietroski: “Senhor Presidente, eu analisando este processo, que foi um dos primeiros das nossas sessões telepresenciais, realmente eu tinha olhado só o ano, se não me engano, 2014, e que estava um pouco a menos e que tinha um Parecer Favorável, segundo o que tinha olhado a minha assessoria. E agora acompanhando até... Para mim foi uma excelente vista pedida pelo Conselheiro Algir Lorenzon, eu quero dizer que eu incorporo ao meu



relatório e acompanho o voto-vista do Conselheiro Algir Lorenzon. Quanto a 20,90 é muito pouco, é muito aquém de 25%, e realmente, por um lapso, eu tinha olhado nos anos anteriores... Então foi, por isso, que eu acabei dando esse parecer. Por isso, eu vou acompanhar, no meu relatório, o voto do Conselheiro Algir.”

Conselheiro-Presidente, Estilac Xavier: “Há um único voto, na medida em que, há convergência no voto-vista do Conselheiro Algir, pelo Relator Conselheiro Iradir Pietroski. A matéria está em aberto e em discussão. Não havendo quem queira discutir, está em votação. Vou colher os votos. Como vota o Conselheiro Marco Peixoto?”.

Conselheiro Marco Peixoto: “Eu só gostaria que o Conselheiro Iradir repetisse o final da frase dele que eu não entendi. Qual é o motivo dele, eu não consegui entender porque houve uma mudança de voto.”

Conselheiro-Relator, Iradir Pietroski: “O que ocorre é que, na verdade, foi uma das primeiras sessões telepresenciais nossas. Eu não tinha acompanhado todos esses anos, os quatro anos, que começou com 25%. Eu tinha olhado no meio do caminho que tinha...”.

Conselheiro Marco Peixoto: “Eu entendi.”

Conselheiro-Relator, Iradir Pietroski: “Então, agora, com o pedido de vista do Conselheiro Algir, eu fui também repaginar isso, e realmente o Conselheiro Algir tem razão, eu estou acompanhando o voto dele.”

Conselheiro Marco Peixoto: “Então, é isso. Eu acompanho o voto do Conselheiro Algir Lorenzon, Presidente.”

Conselheiro-Presidente, Estilac Xavier: “Como vota o Conselheiro Alexandre Postal?”.

Conselheiro Alexandre Postal: “Eu acompanho o voto do Senhor Relator, até porque o voto do Relator virou o voto único nesta sessão, não é?”.

Conselheiro-Presidente, Estilac Xavier: “É. Como vota o Conselheiro Cezar Miola?”.

Conselheiro Cezar Miola: “Senhor Presidente, eu havia participado da discussão quando este processo veio a julgamento na sessão do último dia vinte de maio, e suscitei exatamente preocupações dessa natureza, agora bem ponderadas no voto do eminente Conselheiro Algir Lorenzon, que passa a ser também, no contexto da narrativa, o do eminente Relator. Portanto, não há divergência. Eu estou em sintonia, no sentido do não provimento do Recurso.”

Conselheiro-Presidente, Estilac Xavier: “Como vota o Conselheiro Alexandre Mariotti?”.

Conselheiro-Substituto Alexandre Mariotti: “Senhor Presidente, eu acompanho os votos já prolatados.”

Conselheiro-Presidente, Estilac Xavier: “Proclamo o resultado. Está acolhido, à unanimidade, o voto-vista do Conselheiro Algir Lorenzon, que é também o voto do Relator, na medida em que houve convergência de opinião sobre os dispositivos.”



Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

*O Tribunal Pleno, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, **conhece** deste Recurso de Embargos, interposto pelo Senhor **Horácio Benjamim da Silva Brasil** (p.p. Advogados Luciéle Cristiane Saragoso, OAB/RS n. 87.384, Juliana Ramos Fortes, OAB/RS n. 92.889, e Jean Michel Costacurta Minhos, OAB/RS n. 107.809), **Administrador do Executivo Municipal de São Francisco de Assis** no exercício de **2016**; e, no **mérito**, recepcionando o voto do Conselheiro Iradir Pietroski, Relator, modificado oralmente nesta sessão, em anuência ao voto do Conselheiro Algir Lorenzon, decide por seu **não provimento**.*

Participaram do julgamento os Conselheiros Iradir Pietroski (Relator), Algir Lorenzon, Cezar Miola, Marco Peixoto e Alexandre Postal e o Conselheiro-Substituto Alexandre Mariotti.

Sala Virtual, em 17-06-2020.

Débora Pinto da Silva,
Secretária do Tribunal Pleno.



Certidão de Trânsito em Julgado

Processo: 002339-0200/16-5

Certifico, para que surtam todos os efeitos jurídicos e legais, conforme consulta ao Sistema de Controle Externo desta Egrégia Corte de Contas, que na data abaixo ocorreu o Trânsito em Julgado da Decisão referente ao seguinte expediente:

Data do Trânsito em julgado: 03/08/2020

Processo: 002339-0200/16-5

Órgão: PM de São Francisco de Assis

Matéria: Contas de Governo

Exercício: 2016

Recursos: 015908-0200/19-9

Assim, lavrei a presente certidão nesta data.

Porto Alegre, 28 de Agosto de 2020.

Mariza Elena Lang
Oficial de Controle Externo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO-GERAL



Ofício DG nº 3596/2020

Porto Alegre, 28 de agosto de 2020.

À Sua Excelência o Senhor
Rubemar Paulinho Salbego
Prefeito Municipal de São Francisco de Assis
Rua João Moreira, nº 1707 – Centro
97610-000 – São Francisco de Assis - RS

Senhor Prefeito:

Levo ao seu conhecimento que a Segunda Câmara desta Corte de Contas, em Sessão de 13-02-2019, examinando o Processo de Contas de Governo nº 2339-0200/16-5, do exercício de 2016, desse Executivo Municipal, decidiu, entre outras deliberações, pela recomendação ao atual Gestor, nos termos da alínea “d” do *decisum*.

Comunico-lhe, outrossim, que na *home page* deste Tribunal www.tce.rs.gov.br (Consultas – Consulta Processual Pública), estão disponíveis o inteiro teor da Decisão e do Relatório e Voto do referido processo.

Atenciosamente,


César Luciano Filomena,
Diretor-Geral.

/SEPROC/JCL

Rua Sete de Setembro, 388 - Fone: (51) 3214-9869 - Fax: (51) 3214-9899 - CEP: 90.010-190 - Porto Alegre - RS
Home page: <http://www.tce.rs.gov.br>

TC-10.06

Página
615

Processo
02339-0200/16-5

Página da
peça
1

Peça
2955857

DOCUMENTO DE ACESSO
RESTRITO

ACESSO
P013659C

Julio Cesar Landin

De: Mail Delivery System <MAILER-DAEMON@tce.rs.gov.br>
Para: pmadmin@bol.com.br
Enviado em: sexta-feira, 28 de agosto de 2020 18:54
Assunto: Retransmitidas: Ofício 3596/2020 TCE-RS

A entrega para esses destinatários ou listas de distribuição foi concluída, mas a notificação de entrega não foi enviada pelo destino:

pmadmin@bol.com.br

Assunto: Ofício 3596/2020 TCE-RS



Procedência: SEADE – SECALC

Destinatário: SEADE – SEARQ – Setor de Arquivo

Processo/Expediente nº 2339-0200/16-5

Contas de Governo Exercício: 2016

Órgão: Executivo Municipal de São Francisco de Assis

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO (ELETRÔNICO)

- a) A decisão da Segunda Câmara, em Sessão de 13/02/2019, transitou em julgado em 03/08/2020 e todas as alíneas foram cumpridas (peça 1789019).
- b) Emitido Parecer, sob o nº 20.004, Desfavorável à aprovação das Contas do Senhor Horácio Benjamim da Silva Brasil, e Parecer Favorável à aprovação das contas do Senhor Ademar Antônio Dal Rosso Frescura, Administradores do Executivo Municipal de São Francisco de Assis, no exercício de 2016 (peça 1794428).
- c) Informa-se que o Senhor Horácio Benjamim da Silva Brasil impetrou o Recurso de Embargos nº 015908-02.00/19-9, e o Tribunal Pleno em Sessão de 17-06-2020, decidiu por seu não provimento (peça 2930141).
- d) O processo está em condições de ser encaminhado ao Legislativo Municipal para fins de julgamento, nos termos do §2º do artigo 31 da Constituição Federal.

AD-95.2.1